



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 06/2021 DA COMISSÃO AO PARECER PRÉVIO N. 212/2021 DO TCE/CE

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PRELIMINARMENTE

Trata-se de Parecer Prévio n. 212/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: "Desaprova as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha", para a nossa vertente análise de Admissibilidade e Mérito.

DO RELATÓRIO

Consubstancia-se a matéria na análise vertente do art. 31 de nossa Constituição Federal, juntamente com o art. 34 e o inciso I do § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município e ainda os arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

"Art. 78. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos



dispostos no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal"

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Contas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 221. *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

§ 1º *Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.*

§ 2º *Para responder aos pedidos informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio como Plenário, examinar quaisquer documento existentes na Prefeitura.*

Art. 222. *O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.*

Parágrafo único. *Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.*

Art. 223. *Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.*

Parágrafo único. *A Mesa comunicará o resultado da votação ao Conselho de Contas dos Municípios."*

Nessa vertente, o parecer prévio 212/2021 do TCE/CE, nos autos da prestação de contas do governo referente ao exercício de 2016, onde figurava como gestor à época a Exma. Sra. Dra. Michelle Cariello, atual gestora, constata a irregularidade nas contas de governo, sob os seguintes aspectos negativos, a saber: duodécimo ofendendo ao art. 29-A, §2º, I, CF, e Aumento da despesa com pessoal no 2º semestre, ferindo o disposto no art. 21, parágrafo único da LRF.

Ofício de n. 12522/2021 – SEC. SSP TCE/CE endereçado a essa Casa Legislativa para tomar as providências necessárias ao julgamento político das contas, na forma do Regimento Interno recebido em 19/11/2021, data essa que foi recebido pelo Presidente e determinada distribuição de cópia do Parecer Prévio aos vereadores e distribuído o processo a essa Comissão, que foi recebido pelo Presidente em 24/11/2021.

A gestora da época, atual Prefeita, foi notificada por meio do Ofício COMFIN n. 004/2021, em 30/11/2021.

Primeira reunião dessa comissão ocorrida em 30/11/2021, mas que restou prejudicada em razão da ausência do relator.



Segunda reunião ocorrida em 02/12/2021, conforme ata anexa aos autos do presente processo.

Informações e documentos prestados pela Secretaria de Finanças.

Certidão informando que não houve protocolo de pedido de informações no prazo legal.

Diante de todo o exposto, é clarividente a ausência de pendência, diligência ou irregularidade a ser sanada, posto que o processo encontra-se em regular tramitação e apto a lhe ter lançado parecer a ser remetido ao Plenário para Julgamento.

VOTO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento, via parecer, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas:

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2016, que teve parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela sua desaprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer pela desaprovação das contas do Município do Executivo, exercício 2016, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, discordando de seus termos, nos moldes do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião da Corte de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido



pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

Questão pacífica.

Eis que foi recebida por esta Comissão, nesta data de 03 de dezembro 2021, expediente da Secretaria Municipal de Finanças de Beberibe, onde são encaminhados documentos e esclarecimentos sobre os pontos apontados como desabonadores das Contas de Governo 2016 do Poder Executivo de Beberibe.

Dispõe a exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Finanças:

"Pontualmente, pelo que se extrai do referido Parecer de Contas, somente dois pontos deporiam contra a aprovação das Contas de Governo do Executivo Municipal exercício 2016, a saber:

- Duodécimo repassado além do limite de 7% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal no montante de R\$165.832,38 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos);
- Aumento das despesas com pessoal no segundo semestre em comparação ao primeiro semestre.

Ocorre que, no entendimento desta Unidade Administrativa, pelo que se considera a seguir, os pontos apontados como ensejadores da desaprovação das contas de governo/2016 são absolutamente insubsistentes, não devendo parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará ser passível de prevalência."

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, apesar da manifestação do Tribunal de Contas, não considera que referidas inconsistências têm o condão de relegar as contas do Executivo Municipal à desaprovação. Explica-se.

Como demonstrado pela Secretaria Municipal de Finanças, não se apresenta qualquer figura capaz de ensejar o reconhecimento de grave ofensa a preceito jurídico, senão, na verdade, pelo que foi exposto, haveria irregularidade que, por conduta da própria Câmara Municipal teria sido sanada, vez que o ato administrativo do repasse foi aceito e as verbas devidamente aplicadas na manutenção do Legislativo Local.

Entende-se que estamos diante da ocorrência da preclusão lógica, pois a Câmara Municipal de Beberibe à época recebeu os valores previstos em instrumento institucional próprio – Decreto Municipal – e deles se utilizou, tendo, até mesmo, suas contas sido aprovadas pelo mesmo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, como bem apontou a Secretaria Municipal de Finanças.

No instante em que a Câmara Municipal recebe recursos do Executivo e deles se utiliza, não há de se falar em ilegalidade, pois, do contrário, nem mesmo as contas de gestão do Legislativo teriam sido aprovadas pela Corte Estadual de Contas.

Sabe-se que a congruência das condutas é preceito válido em todo o campo político-jurídico-administrativo. Não podem ser aceitas condutas contraditórias sobre



**Câmara Municipal de
BEBERIBE**

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: contato@cmbeberibe.ce.gov.br

Página 5 de 5

o mesmo fato. Se do contrário fosse, seria admitir que o beneficiário silente poderia reclamar do benefício que aceitara outrora sem levantar-lhe questionamentos.

Admitir que as Contas de Gestão da Câmara Municipal foram aprovadas, como de fato foram, e que as de Governo do Executivo deveriam ser desaprovadas, ambas do exercício de 2016, seria julgar o mesmo fato de forma antagônica, o que o sistema político-jurídico do Estado Democrático de Direito não admite.

Deve ser mantida uma coerência no entendimento. Diante de fatos conexos e simultâneos, como os apresentados (repasse e recebimento de valores entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais) não há espaço para interpretar-se o repasse como irregular e o recebimento como regular. Ambos foram lícitos e regulares. Se não fosse assim, o TCE, repise-se, não teria aprovado as Contas de gestão da Câmara Municipal daquele exercício de 2016.

Já sobre o alegado aumento de despesa com pessoal no segundo semestre em relação ao primeiro, naquele exercício de 2016, entendemos que não muito sobre o que discorrer.

Os números trazidos pela Secretaria Municipal de Finanças são eloquentes. Referido aumento se deveu às obrigações de 13º salários e consectários que são arcadas no segundo semestre, inexistindo a justa causa à desaprovação das contas por este motivo.

Assim sendo, *permissa venia*, inobstante o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde se conclui desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2016, opina esta Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do Processo nº 20898/2018-6, culminando na aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2016., nos termos do caput do art. 223 do Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.


Luiz Rodrigues Nunes (Piauí)
Presidente da Comissão


Lucivaldo Torres Sombra (Lúcio da Coelce)
Vice-Presidente da Comissão


Thiago Monteiro Braga
Membro da Comissão

(CONTRA O PARECER
DO RELATOR E A FAVOR
DO TCE).

